



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa definir os requisitos e os parâmetros urbanísticos para uma delimitação de área periurbana denominada “Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável”, cuja dimensão é de cerca de 41.848.088,95 m<sup>2</sup> (4.184,80 ha).

A indicação da delimitação da AEU-DS no contexto da Divisão Territorial do Município de Londrina contida no PL nº111/2023, que visa dar estas definições, foi realizada pelo do Grupo de Trabalho (GT), instituído pelo Decreto Municipal nº 35, de 16 de janeiro de 2023, que ficou encarregado da revisão e ajustes finais nos projetos das leis urbanísticas que comporão o Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL). O GT ressaltou a necessidade de se estabelecer essa área pois *“trata-se de um espaço de transição, onde ocupações urbanas e rurais coexistem, criando espaços com atributos específicos, fragilidades e potencialidades próprias”* [\[1\]](#).

Tendo em vista que não foram realizados levantamentos específicos para a definição dos requisitos e parâmetros urbanísticos, naquele momento, o GT previu no Art. 19 do PL nº 111/2023 que

“Os parâmetros de parcelamento do solo, infraestrutura, uso e ocupação do solo [...] da Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável (AEU - DS), deverão ser definidos por lei(s) específica(s) a ser(em) protocolada(s) até o final de dezembro de 2023.”

Nesta esteira, o IPPUL envidou seus esforços para realizar as leituras técnica e comunitária nos termos da proposta metodológica (11750629) aprovada para o processo de revisão das leis específicas do PDML, para assim se fundamentar para a elaboração das propostas. Neste sentido, foi realizado o diagnóstico da região da AEU-DS, cujo levantamento teve o objetivo principal de reunir informações e dados sobre seus meios físico, biótico, socioeconômico e jurídico-institucional, fazendo com que uma coleção de elementos que subsidiasse as definições. O diagnóstico apresentado no RELATÓRIO 2, Volume 2.1 (11751009), contou com pesquisa empírica, consulta a diversas fontes, entre elas:

- Instituto Água e Terra (IAT);
- Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA);
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- Sistema Florestal Brasileiro (SFB);
- Londrina Iluminação S/A;
- Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- Secretaria Municipal de Educação (SME);
- Secretaria Municipal de Ambiente (SEMA);
- Autarquia Municipal de Saúde (AMS);

- Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP);
- Secretaria Municipal de Agricultura (SMAA);
- Secretaria Municipal de Fazenda (SMF);
- Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL);
- Secretaria Municipal de Governo (SMG);
- Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

O levantamento também contou com a busca de informações junto população da localidade, cujo diálogo foi iniciado com a Reunião Pública realizada em 16 de setembro de 2023. Também foi realizada pesquisa via formulários de resposta, cuja amostragem possibilitou amplo conhecimento da realidade local. Associado ao levantamento com a comunidade, foi realizado estudo em gabinete por meio de imagens de satélites, cujo resultado apresentou grande similaridade com os resultados da pesquisa com a comunidade, conforme demonstrado Caderno Técnico 15 (<https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/ippul/documentos-finais-leis-especificas/57514-diagnostico-parametros-aeu-ds-final/file>).

A minuta com a proposta de lei foi apresentada, juntamente com o diagnóstico na 10ª Audiência Pública do Processo de revisão das Leis Específicas do PDML, cujo conteúdo pode ser verificado no RELATÓRIO 3, Minutas dos Projetos de Lei - Volume 1.1 (11805611). Salienta-se que todos os documentos preparatórios estão disponibilizados no Website do IPPUL (<https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html>).

Também foi considerado como fundamento para as definições de propostas o fato de que a AEU-DS, em grande parte, é coincidente com o Setor de Turismo e Lazer (STL) inserido na Macrozona Rural de Agricultura Comercial (MR-AC), nos termos da Lei Geral do PDML, Lei nº 13.339/2022. Este Setor foi definido por suas características topográficas, predominantemente acidentada, cuja ocupação existente evidencia atividades de lazer, bem como a produção agrícola familiar próxima à área urbana, conforme os termos descritos no Parágrafo único do Art. 22 da Lei nº 13.339/2022. As diretrizes trazidas por esta lei para o STL na Lei Geral do PDML vinculam a necessidade de a administração municipal realizar o incentivo ao turismo ao lazer, em especial nas regiões da Estrada do Limoeiro e da Usina Três Bocas, áreas estas inseridas na AEU-DS.

Necessário ainda salientar que está contida na AEU-DS a delimitação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 995, de 09 de agosto de 2019, que se trata de área de interesse público *“destinadas a expansão do Aeroporto Governador José Richa de Londrina, visando sua transformação em Aeroporto Internacional de Cargas e implantação de “Complexo Aeroportuário”*. Assim, aproximadamente, 26,5% da área da AEU-DS é compreendida por esse projeto estratégico, cujas abrangência já está considerada nos termos do Zoneamento Institucional (ZINST) do PL nº143/2023 (LUOS), em tramitação na CML, a saber:

Art. 72. Nas Zonas Especiais de Equipamentos Institucionais (ZINST), os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem adotados para a construção de novas edificações serão definidos conforme projeto específico, condicionado à análise e parecer do IPPUL, ouvido o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor.

§ 1º Os projetos específicos deverão ser destinados ao desempenho das funções do equipamento, incluindo atividades de apoio e de uso comunitário

§ 2º Nas Zonas Especiais de Equipamentos Institucionais (ZINST), localizadas em Área de Expansão Urbana, os Usos Residenciais deverão obedecer aos

mesmos parâmetros urbanísticos da ZEU-RES.

Destaca-se ainda outra característica de extrema relevância da AEU-DS e que é de amplo conhecimento público: a grande proporção de propriedades rurais subdivididas no formato de agrupamentos de “chácaras”, cujas unidades, geralmente, possuem áreas inferiores a fração mínima do módulo rural instituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que para o Município de Londrina é de 20.000m<sup>2</sup>. O levantamento realizado em gabinete identificou estes agrupamentos e as dimensões médias das unidades, o período de consolidação e a espacialização dos mesmos. Estes elementos também foram considerados para a definição dadas nesta proposta de lei.

Isto posto, a estrutura do Projeto da Lei Específica aqui proposta inicia-se resgatando e adotando as definições (glossários) das leis de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo vigentes. Na sequência apresenta as quatro principais zonas em que a AEU-DS foi subdivida para aplicação dos parâmetros de uso e ocupação do solo. Estes parâmetros, inclusive, são tratados no capítulo subsequente, seguido pelo capítulo dos requisitos de parcelamento do solo para finalidade urbana da área. Por fim, o Projeto de Lei apresenta suas disposições finais e transitórias.

Em suma, tem-se que:

**As diretrizes que nortearam as definições dadas para a AEU-DS foram:**

- Necessidade de preservar e reconstituir áreas ambientais degradadas;
- Controle sobre a aplicação de agrotóxicos;
- Baixa densidade de ocupação;
- Flexibilização nas regularizações;
- Flexibilização nos custos da infraestrutura, mantendo o ônus e a responsabilidade de implantação sobre empreendedores e possuidores dos lotes;
- Zoneamento de caráter turístico;
- Eixos para instalação de comércios e serviços;
- Menor reserva de área para equipamentos urbanos;
- Manutenção de atividades do meio rural e incentivo à agricultura familiar de pequena escala;
- Necessidade de aprovação e regularização das edificações;
- Reforço na fiscalização;

**Para a definição das zonas foram considerados:**

- Diretrizes do Plano Diretor Municipal, Lei nº 13.339/2022;
- Zona Especial de Equipamentos Institucionais;
- Áreas de Preservação Permanente e faixas sanitárias dos cursos d’água;
- Áreas de Unidade de Conservação, Reserva Legal e vegetação nativa informadas pelo SICAR;
- Áreas com concentração de agrupamentos residenciais;
- Áreas predominantemente utilizadas para fins rurais;
- Principais eixos de uso comercial na região;
- Agrupamentos existentes.

**Para definição dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, forma considerados os condicionantes:**

- Diretrizes do Plano Diretor Municipal, Lei nº 13.339/2022;
- Área média dos terrenos dos agrupamentos residenciais da região;
- Parâmetros urbanísticos das edificações residenciais existentes;
- Atividades econômicas executadas na área;
- Restrições ambientais para o uso e ocupação.

[1] De acordo com Despacho Administrativo nº 39058 (9821063), emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação no processo SEI nº 19.005.031266/2023-87.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 08 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Domingues Pereira, Diretor(a) Presidente**, em 14/12/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Eduardo Callegari, Diretor(a) de Planejamento Urbano**, em 14/12/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11750690** e o código CRC **F6E4E044**.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### MINUTA DE PROJETO DE LEI

**SÚMULA:** Define os requisitos de parcelamento e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo para a Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável (AEU-DS), vinculada a Lei da Territorial do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Esta Lei estabelece requisitos de parcelamento e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo para os imóveis localizados na Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável (AEU-DS), cuja delimitação está definida na Lei da Divisão Territorial do Município de Londrina.

Art. 2. A Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável (AEU-DS), adjacente ao perímetro urbano de Londrina, destina-se à instalação de equipamentos regionais e às atividades de turismo, lazer e usos de apoio.

Art. 3. Para fins desta lei, adotam-se as definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Parcelamento do Solo.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ZONAS DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 4. Para a aplicação dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, a Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável é dividida nas seguintes zonas:

I. Eixos de Expansão Urbana Comercial do Limoeiro: abrangem a Estrada Major Achilles Pimpão Ferreira e a Rodovia João Alves da Rocha Loures, destinada prioritariamente ao uso comercial e de serviços vicinais e setoriais, à produção agropecuária e aos demais usos vinculados aos ativos típicos rurais, somado ao uso residencial unifamiliar de baixíssima densidade;

II. Zona de Expansão Urbana Residencial do Limoeiro: destinada prioritariamente ao uso residencial unifamiliar de baixíssima densidade, com mescla de comércio e serviços de apoio aos moradores, de produção agropecuária e demais usos vinculados aos ativos típicos rurais;

III. Zona Campestre do Limoeiro: destinada à manutenção da produção agropecuária, do turismo e lazer e demais usos vinculados aos ativos típicos rurais;

IV. Zona Especial de Equipamentos Institucionais (ZINST): abrange atividades regionais de grande porte, operadas pelo poder público ou concessionárias, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação implantados específicos para o desempenho de suas finalidades.

§1º O Zoneamento de Eixo de Expansão Urbana Comercial do Limoeiro se aplica aos lotes e glebas que fazem frente para as vias definidas no Anexo I – Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, respeitados os requisitos definidos na Lei de Parcelamento do Solo.

§2º Os imóveis localizados na Zona Campestre do Limoeiro deverão manter as características de uso e ocupação rurais, conforme definições das legislações municipais, estaduais e federais vigentes, em especial quanto à fração mínima de parcelamento do INCRA para o Município de Londrina.

§3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Zona Especial de Equipamentos Institucionais (ZINST) seguem o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§4º Havendo alteração ou revogação do Decreto Municipal nº 995 de 09 de agosto de 2019, a Zona Especial de Equipamentos Institucionais (ZINST), inserida na área de expansão urbana, deverá ter seus limites e parâmetros estabelecidos por lei específica, seguindo-se definições das leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal e das diretrizes e estratégias da Lei Municipal nº 13.339/2022.

Art. 5. As delimitações espaciais referentes às zonas estão especificadas no Anexo I - Mapa do Zoneamento da AEU-DS, parte integrante desta Lei.

Art. 6. As localidades objeto de processo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) poderão ser definidas como Zonas de Urbanização Específica, conforme parâmetros e critérios definidos em legislação específica.

### **CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 7. Os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis à cada zona são estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 8. Os parâmetros urbanísticos definidos nesta lei aplicam-se exclusivamente aos imóveis que tenham passado pelo processo regular de parcelamento de solo para fins urbanos ou de regularização fundiária, conforme legislação vigente.

Art. 9. Para todos os usos do solo, a vedação junto ao alinhamento deverá ser constituída de elementos construtivos que garantam a permeabilidade visual em pelo menos 2/3 (dois terços) de sua extensão.

§1º Para garantir a permeabilidade visual, os elementos construtivos da vedação deverão ser vazados, transparentes, em grade ou trama, descontados os elementos estruturais.

§2º É admitida a construção de muretas até o limite de 80cm (oitenta centímetros) no alinhamento para contenção do terreno na extensão do alinhamento com permeabilidade visual.

### **CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS**

Art. 10. Os parcelamentos do solo na Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável deverão cumprir os requisitos e procedimentos da legislação federal, estadual e municipal vigente, especialmente a lei de parcelamento do solo para fins urbanos, uso e ocupação do solo e do sistema viário, assim como as demais legislações vinculadas ao Plano Diretor Municipal.

Art. 11. São responsabilidades do empreendedor a execução e o custeio das obras de infraestrutura essencial que, para fins desta lei, são considerados os seguintes itens:

- I. demarcação dos lotes, das vias e das áreas não edificáveis;
- II. implantação de acesso ao lote, a partir do sistema viário existente e terraplenagens;
- III. solução de escoamento das águas pluviais;
- IV. sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, coletivos ou individuais;
- V. energia elétrica e iluminação pública;
- VI. solução de pavimentação alternativa ao asfalto, como moledo ou poliedro, e meio-fio com sarjeta nas vias de circulação;
- VII. calçadas, assegurando acessibilidade e acabamento antiderrapante no passeio, conforme definido na Lei Municipal do Sistema Viário e Código Municipal de Obras;
- VIII. muretas, ou outro meio de contenção, nas áreas à jusante da drenagem superficial, em lotes cuja declividade seja superior a 5% (cinco por cento);
- IX. obras viárias de retorno e passarelas para pedestres, se necessárias.

§1º As obras viárias estratégicas e as rodovias que passarem pela AEU DS, poderão ter infraestrutura completa e uso definido conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo e não estarão sujeitas as limitações contidas nesta lei.

§2º Para as localidades objeto de processo de Regularização Fundiária (Reurb), a infraestrutura exigida deverá seguir os parâmetros e definições dadas pela legislação específica para este fim.

Art. 12. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para finalidades distintas das atividades de produção agrícola, pecuária, extrativista, florestal ou agroindustrial, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As glebas não parceladas para fins urbanos poderão ser anexadas ou subdivididas junto ao órgão competente atendendo à fração mínima de parcelamento do INCRA para o Município de Londrina.

Art. 13. Os parcelamentos do solo deverão respeitar as áreas de unidades de conservação, reserva legal e vegetação nativa, conforme legislação ambiental vigente, bem como as restrições de uso e ocupação das Áreas Estratégicas para a Conservação e Recuperação da Biodiversidade, conforme a Resolução Conjunta SEMA/IAP n° 005/2009 e suas atualizações.

Parágrafo único. As áreas com restrições ambientais deverão ser demonstradas no processo de Diretrizes Urbanísticas.

Art. 14. As Áreas de Interesse Ambiental (AIA) na Área de Expansão Urbana de Desenvolvimento Sustentável serão definidas conforme as leis de parcelamento do solo para fins urbanos e uso e ocupação do solo, em conjunto com as demais legislações vinculadas ao Plano Diretor Municipal.

### **CAPÍTULO V**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. Para todos os tipos de edificações e usos do solo, independentemente das zonas, as determinações desta Lei não substituem nem isentam a obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar proteção ao meio ambiente, além de condições sanitárias, de segurança, de iluminação, de ventilação, de insolação e de circulação interna.

Art. 16. No entorno do Aeroporto José Richa, os imóveis deverão atender às condicionantes do Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR conforme as Áreas Especiais Aeroportuárias (AEAs), de modo complementar ao zoneamento definido pela presente lei.

Art. 17. Os lotes e chácaras resultantes de parcelamentos do solo irregulares ou clandestinos, só poderão obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento após ter cumprido o processo de regularização, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Os núcleos urbanos informais consolidados na AEU-DS cujos parâmetros atendam aos mínimos definidos nessa lei poderão realizar o processo de regularização conforme as normas da legislação vigente.

Art. 19. Os núcleos urbanos informais consolidados que não se enquadrarem nos termos do artigo anterior, assim como estiverem fora do marco temporal estabelecido pela Lei da REURB (2016), poderão requerer o processo de regularização fundiária desde que consolidados até a data de 31/12/2023.

Parágrafo único. O processo de regularização fundiária de que trata o Caput deverá seguir as definições da Lei Municipal de Reurb e será regulamentado por decreto.

Art. 20. Nas áreas já parceladas para fins urbanos, onde houver alteração de lote mínimo com a aplicação da presente Lei, serão resguardadas as dimensões e a área mínima conforme planta do projeto de loteamento aprovado.

Art. 21. Os casos omissos nesta lei serão analisados pelo IPPUL com base no disposto nas demais leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal e nas diretrizes e estratégias da Lei Municipal nº 13.339/2022 e serão encaminhados para análise, parecer e deliberação do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal (GTPA), nos termos da Lei Estadual nº 15.229/2006, Artigo 3º.

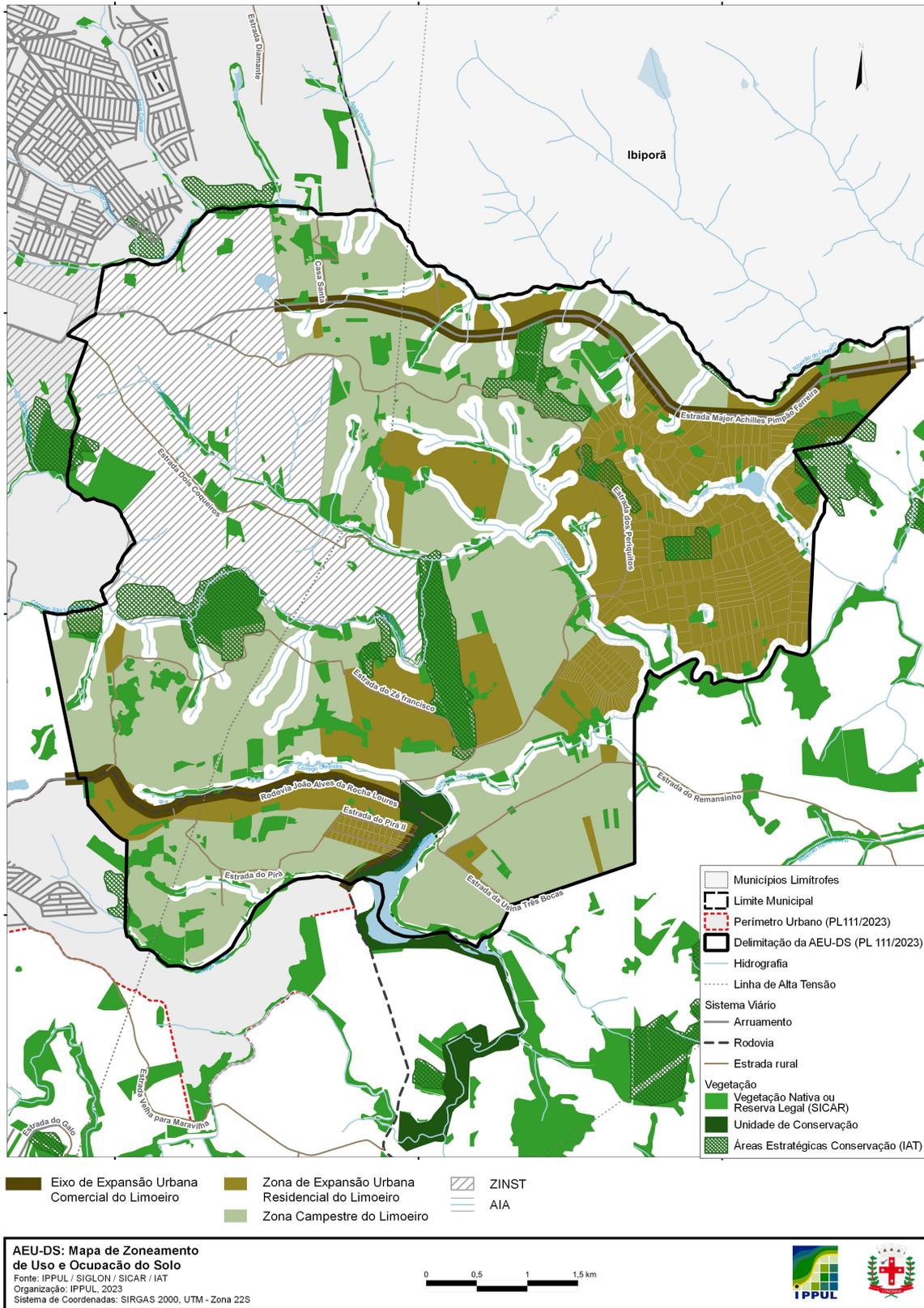
Art. 22. São partes integrantes desta Lei os Anexos I e II, sendo:

I. ANEXO I - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II. ANEXO II - Quadros de Parâmetros Urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 23. Art. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **ANEXO I Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo**



**ANEXO II**  
**Quadros de Parâmetros Urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo**

EIXO DE EXPANSÃO URBANA COMERCIAL DO LIMOEIRO										
USOS		OCUPAÇÃO								
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	Lote / unidade autônoma mínima (m <sup>2</sup> )	Frente mínima (m)	Taxa de ocupação máxima (%)	Coeficiente de Aproveitamento básico (CA)	Gabarito máximo (pav.)	Taxa de Permeabilidade mínima (%)	Recuo mínimo (m)	Afastamento mínimo (m)	
									lateral	Fundos

<b>RESIDENCIAL</b>	Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB)	-	3.000	25	20	0,2	2	50	5	2,5	5
	Multifamiliar em Condomínio (RMC-RUB)	-									
<b>NÃO-RESIDENCIAL</b>	Misto (M) CS-a CS-b CS-c CS-d Ind-a	IPP <b>(a)</b>									
		AEX-1 Básica e RH <b>(b)</b>									
		AEX-1 RAT e RHAT <b>(c)</b>									
		AEM <b>(d)</b>									

**(a)** Atividade limitada à área máxima utilizada de 1.000m<sup>2</sup>.

**(b)** Atividade permissível mediante parecer favorável ao Relatório de Caracterização Locacional do Estabelecimento, podendo este permitir o licenciamento em imóveis não parcelados para fins urbanos.

**(c)** Atividade permissível com área utilizada de até 3.000m<sup>2</sup>, mediante parecer favorável ao Relatório de Caracterização Locacional do Estabelecimento, podendo este permitir o licenciamento em imóveis não parcelados para fins urbanos.

**(d)** Atividade permissível exceto em imóvel parcelados para fins urbanos.

<b>ZONA DE EXPANSÃO URBANA RESIDENCIAL DO LIMOEIRO</b>											
<b>USOS</b>			<b>OCUPAÇÃO</b>								
<b>PERMITIDOS</b>	<b>PERMISSÍVEIS</b>	Lote / unidade autônoma mínima (m <sup>2</sup> )	Frente mínima (m)	Taxa de ocupação máxima (%)	Coeficiente de Aproveitamento básico (CA)	Gabarito máximo (pav.)	Taxa de Permeabilidade mínima (%)	Recuo mínimo (m)	Afastamento mínimo (m)		
									lateral	fundos	
<b>RESIDENCIAL</b>	Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB)	-	3.000	25	20	0,2	2	50	10	2,5	10
	Multifamiliar em Condomínio (RMC-RUB)	-									
<b>NÃO-RESIDENCIAL</b>	Misto (M) CS-a CS-b CS-c	IPP <b>(a)</b>									
		AEX-1 Básica e RH <b>(b)</b>									
		AEX-1 RAT e RHAT <b>(c)</b>									
		AEM <b>(d)</b>									

**(a)** Atividade limitada à área máxima utilizada de 600m<sup>2</sup>.

**(b)** Atividade permissível mediante parecer favorável ao Relatório de Caracterização Locacional do Estabelecimento, podendo este permitir o licenciamento em imóveis não parcelados para fins urbanos.

**(c)** Atividade permissível com área utilizada de até 3.000m<sup>2</sup>, mediante parecer favorável ao Relatório de Caracterização Locacional do Estabelecimento, podendo este permitir o licenciamento em imóveis não parcelados para fins urbanos.

**(d)** Atividade permissível exceto em imóvel parcelados para fins urbanos.



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Domingues Pereira, Diretor(a) Presidente**, em 14/12/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Eduardo Callegari, Diretor(a) de Planejamento Urbano**, em 14/12/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11804699** e o código CRC **26238F7F**.